CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

**GABINETE DO VEREADOR CHIQUINHO DOS CARNEIROS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº** -0022/2025

**DISPÕES SOBRE A ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DA CIDADE PARA INSERIR OS CONTÊINERES COMO EQUIPAMENTO URBANO, NA FORMA EM QUE ALTERA O INCISO XVII DO ART. 502, E O CAPUT DO ART. 660, ACRESCENTA-LHE OS § 4º, § 5º E § 6º BEM COMO ALTERA O INCISO VIII DO ANEXO III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 02 DE AGOSTO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O Vereador abaixo signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 131, II e art. 134, do Regimento Interno, vem à presença de Vossa Excelência submeter à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, a qual, após aprovada, será enviado ao Exmo. Sr. Prefeito de Fortaleza para fins de sanção.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 22 de 04 de 2025.

Francisco Gomes de Oliveira

**Vereador Chiquinho dos Carneiros**
**Partido Renovação Democrática - PRD**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
RECEBIDO EM:
22 ABR 2025
14 04

Rua Thompson Bulcão, 830 - Luciano Cavalcante
CEP- 60810-640 - Fone: (85) 3444.8300
www.cmfor.ce.gov.br @cmforoficial /cmforoficial CâmaraMunicipaldeFortaleza

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nª _____**

**DISPÕES SOBRE A ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DA CIDADE PARA INSERIR OS CONTÊINERES COMO EQUIPAMENTO URBANO, NA FORMA EM QUE ALTERA O INCISO XVII DO ART. 502, E O CAPUT DO ART. 660, ACRESCENTA-LHE OS § 4º, § 5º E § 6º BEM COMO ALTERA O INCISO VIII DO ANEXO III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 02 DE AGOSTO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA, E O EXMO. SR. PREFEITO SANCIONA:**

Art. 1ª. O inciso XVII do art. 502, da Lei Complementar nº 270 de 02 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 502. Para efeito desta Lei, considera-se mobiliário urbano os equipamentos públicos que visem proporcionar conforto, segurança e urbanidade à população usuária, tais como:
>
> (...)
>
> XVII – Quiosque e conteiner para venda de lanches, produtos e serviços, em parques, equipamentos e demais logradouros públicos;"

Art. 2ª. Fica alterado o caput do art. 600 da Lei Complementar nº 270 de 02 de agosto de 2019, e acrescenta os parágrafos 4º e 5º, que passará a conter a seguinte redação:

> "Art. 660. A instalação de lona ou de quaisquer elementos pertinentes ou equipamentos, tais como banheiros químicos, arquibancadas, cabines, quiosques, treilers, contêineres e similares, devem atender ao recuo frontal de 5,00m (cinco

metros) contados a partir do alinhamento do recuo lateral e de fundos de 3,00m (três metros)". (NR)

(...)

§ 4º. Fica permitida a instalação de contêiner nos espaços públicos do município de Fortaleza, desde que esses não sejam fixos, devendo suas instalações obedecerem as normas ambientais quanto ao descarte de resíduos e efluentes decorrentes das atividades desempenhadas, sendo ainda de responsabilidade do autorizatário os custos de instalação e remoção.

§ 5º. É de responsabilidade da secretaria responsável pelo ordenamento do uso e ocupação do respectivo espaço público, certificar-se previamente sobre as dimensões do contêiner e eventuais conjuntos de mesas e cadeiras, com vistas à preservação da circulação e passeio destinado a pedestres e cadeirantes.

§ 6º A secretaria responsável pelo uso e ocupação dos espaços públicos deverá fomentar o desenvolvimento da microeconomia local através da identificação e implantação de ilhas gastronômicas ou de feiras de empreendedorismo a partir da formação de ecossistemas, constituídos através dos equipamentos indicados no caput do art. 660.

Art. 3º. O inciso VIII, do Anexo III, da Lei Complementar nº 270 de 02 de agosto de 2019, passará a conter a seguinte redação:

VIII - Mobiliário Urbano: equipamento urbano destinado ao uso da população, localizado em logradouros públicos bem como em equipamentos públicos e que vise proporcionar um maior nível de conforto, de segurança e urbanidade à população usuária, tais como: abrigos e paradas de ônibus, lixeiras, bancos, cabines telefônicas e policiais, contêineres, caixas de coleta de correspondências, equipamentos de fisicultura e de lazer, placas indicativas de Cooper, hidrantes, placas de nomenclatura de logradouro, indicadores de hora e temperatura e outras similares nos parques e calçadões,

bancas de revista, fontes, obras de arte, banheiros públicos e outros de utilidade pública.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO, _____ DE ABRIL DE 2025.

Francisco Jonas de Araújo

**Vereador Chiquinho dos Carneiros**
**Partido Renovação Democrática - PRD**

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a alteração do Código da Cidade de Fortaleza, com o objetivo de inserir os contêineres como um equipamento contemporâneo, prático e sustentável no contexto dos espaços públicos urbanos da cidade.

Esta alteração tem a finalidade de regulamentar o uso de contêineres para diversas funcionalidades e empreendimentos, promovendo a modernização da infraestrutura urbana e fomentando novas alternativas construtivas sustentáveis.

**1. Sustentabilidade e Reutilização de Materiais:**

Os contêineres, tradicionalmente utilizados para o transporte naval de cargas, apresentam-se como uma solução inovadora e eficiente para a construção civil. Muitas vezes, esses contêineres estão fora de uso após seu ciclo de transporte internacional, podendo ser descartados.

Ao reutilizá-los para a construção de espaços urbanos, estamos não apenas promovendo a sustentabilidade, mas também incentivando a economia circular, onde recursos materiais que seriam descartados ganham nova vida em um contexto urbano.

A adoção do contêiner como material de construção oferece um método simples e de baixo custo, sem deixar de lado a eficiência e a durabilidade. Além disso, essa prática contribui para a diminuição do impacto ambiental da construção civil, que é tradicionalmente associada ao consumo elevado de recursos naturais e à produção de resíduos.

**2. Versatilidade e Funcionalidade:**

A versatilidade dos contêineres é outro ponto de destaque dessa proposta. Sua estrutura modular e a possibilidade de empilhamento ou interligação permitem a criação de diferentes tipologias de espaços, de acordo com a necessidade do projeto. Isso os torna adequados para diversas finalidades, como feiras, quiosques, lanchonetes, ilhas gastronômicas, cabines de atendimento, escritórios temporários, entre outros.

No contexto urbano de Fortaleza, a utilização de contêineres para abrigar espaços destinados à gastronomia e ao comércio de pequeno porte se torna uma solução estratégica. Os contêineres permitem a criação de feiras e centros comerciais de baixo custo, sem a necessidade de grandes obras de infraestrutura. Isso possibilita

uma rápida implementação de novos empreendimentos, estimulando o empreendedorismo local e a geração de emprego e renda.

**3. Fomento à Microeconomia e à Economia Criativa:**

O uso dos contêineres na criação de ilhas gastronômicas e feirinhas se alinha com a proposta de fomentar a microeconomia urbana, principalmente nos bairros periféricos e nas áreas de grande circulação, como praças, parques e outros espaços públicos. Ao criar ambientes acolhedores, econômicos e sustentáveis, a proposta visa incentivar o desenvolvimento de pequenos negócios e promover a diversificação da economia local.

Essas ilhas gastronômicas e feirinhas representam uma oportunidade para a valorização de empreendedores locais, especialmente em um momento em que o Brasil busca recuperar sua economia após períodos de crise. Ao oferecer uma infraestrutura simples, mas eficiente, os contêineres possibilitam que pequenos empresários tenham acesso a um ponto comercial com baixo investimento inicial, incentivando a inovação e a troca cultural por meio da gastronomia e do comércio local.

**4. Conclusão:**

A presente proposta de alteração do Código da Cidade de Fortaleza busca incorporar os contêineres como uma solução contemporânea, sustentável e econômica para a construção de espaços públicos, com especial ênfase em sua utilização para o fomento à microeconomia e ao fortalecimento do comércio local. Ao promover o uso deste equipamento como elemento viável e acessível para o desenvolvimento de feirinhas, ilhas gastronômicas e outros empreendimentos, a cidade ganha em inovação, sustentabilidade e dinamismo econômico, alinhando-se às tendências globais de urbanismo sustentável.

Por tudo isso, a aprovação deste projeto de lei complementar é fundamental para impulsionar uma Fortaleza mais moderna, inclusiva e sustentável.

Francisco Gomes de Araújo

**Vereador Chiquinho dos Carneiros**
**Partido Renovação Democrática – PRD**